



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PRIMEIRA CÂMARA DE 06/10/15

ITEM Nº77

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

77 TC-002045/026/13

Prefeitura Municipal: Rio Grande da Serra.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Luis Gabriel Fernandes da Silveira.

Advogado(s): Vivian Valverde Corominas.

Acompanha(m): TC-002045/126/13 e Expediente(s): TC-021226/026/14 e TC-046054/026/14.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-20 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA, exercício de 2013, inspecionadas pela Unidade Regional de Santos, que resumiu impropriedades às fls. 86/93 do laudo técnico.

Após notificação (fls.97), o responsável apresentou justificativas (fls.105/197) em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- **Deficiência na Lei de Diretrizes Orçamentárias que compromete a transparência dos programas;**

Defesa - "Com o escopo de aprimorar sua lei, em 2014, a Lei de Diretrizes Orçamentária (Lei Municipal nº 2015/2013 - doc. 02) passou a contemplar os indicadores e metas em percentual anual e unidades, de forma a dar mais transparência aos programas."

- **Lei Orçamentária Anual autoriza abertura de créditos adicionais em percentual superior a 20%;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - "A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares decorre de explícita previsão constitucional (art. 167, V) e da Lei 4.320/64, em seus artigos 41 e 42, que não impõe qualquer percentual máximo a ser observado ou até mesmo índice o ser adotado pelos entes federativos; somente determinando que esta autorização se dê por meio de lei, no caso municipal."

- Falta de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - "Não há que se falar em falha já que o Município está elaborando o Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos."

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Falta de criação do Sistema de Acesso à Informação;

Defesa - "O Município possui um "site" que permite acesso ao link "portal da transparência", que contém informações genéricas sobre a Administração Pública, bastando o interessado acessá-lo."

- A página eletrônica não apresenta as informações conforme determina o artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 12.527/11.

Defesa - As informações sobre procedimentos licitatórios e ações governamentais podem ser obtidas na página oficial; os repasses ao terceiro setor são publicados em jornal, "todavia, visando à correta aplicação da mencionada legislação, o Município passará a publicá-los em meio eletrônico."

A.3 - CONTROLE INTERNO

- Desatendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição.

Defesa - "O Controle Interno no âmbito da Administração Pública Municipal está sendo implantado conforme as próprias orientações da Corte



de Contas, não havendo qualquer omissão por parte do Administrador Público quanto a esta questão."

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Devolução da Câmara lançada erroneamente como receita orçamentária;

Defesa - O equívoco será corrigido no lançamento de encerramento do exercício de 2014.

- Insuficiente planejamento orçamentário, tendo em vista alterações orçamentárias relativas a 34,82% da despesa prevista.

Defesa - Do percentual de 34,82% considerado como suplementação, 12,66% foram abertos créditos adicionais da espécie especiais; a ausência de previsão destes créditos não se dá por falta de planejamento e sim em virtude de convênios firmados.

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

Defesa - Atribui as diferenças a problemas na transmissão dos dados e adaptação do sistema de informática à "Nova Contabilidade Pública"; os ajustes devidos para o encerramento de 2014 já foram solicitados à empresa responsável.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Defesa - Apesar da falta de disponibilidade, o Município não podia interromper a prestação dos serviços sem que houvesse prejuízo aos munícipes.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- O estoque da Dívida Ativa não contempla o valor das multas e juros incidentes sobre as inscrições do exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Ressalta que não houve omissão de receita, tão somente não foi efetuado o lançamento contábil; os ajustes foram efetuados no exercício de 2014.

- Divergência entre os procedimentos para inscrição e para cancelamento em relação aos juros e multas;

Defesa - Inexiste divergência porque a inscrição é do principal e, quando do pagamento, o valor é atualizado (correção, multa e juros) desde a data do vencimento do tributo.

- Redução de apenas 0,26% da Dívida em relação ao exercício anterior.

Defesa - *"Apesar do Município não ter tido o apoio do Poder Judiciário no exercício de 2013, conseguiu arrecadar 4,89% do saldo anterior do estoque de Dívida Ativa. Ademais, com escopo de reduzir o montante, o Município concedeu parcelamento especial aos contribuintes pessoas físicas e jurídicas."*

B.3.1 ENSINO

- Aplicação de 97,13% do FUNDEB recebido no exercício, em descumprimento aos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - ENSINO

- Glosas da fiscalização: Restos a Pagar não quitados até 31/01/13 e despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases.

Defesa - Contesta as glosas referentes às despesas com: aulas de robótica; funcionários da Biblioteca Municipal, Casa Encantada, aquisição de kits de higiene bucal, camisetas, gêneros alimentícios e desfiles cívicos.

B.3.1.2 - TRANSPORTE ESCOLAR

- Desatendimento ao artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro e à Portaria Detran nº 1153/2002.

Defesa - A certidão de antecedentes criminais é solicitada quando da nomeação dos servidores, de forma que estas ficam arquivadas no prontuário do funcionário; os limitadores de abertura de vidro e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

inspeção veicular semanal estão sendo providenciados.

B.3.1.3 CONSELHO DO FUNDEB

- Folhas salariais mensais da Educação sem rubrica do Conselho do FUNDEB.

Defesa - "A presidente do Conselho do FUNDEB foi informada e passará a seguir a orientação legal e a exigir a rubrica das folhas salariais mensais da Educação pelos membros do Conselho do FUNDEB."

B.3.2.3 OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- Folhas salariais mensais da Saúde sem rubrica do Conselho Municipal de Saúde.

Defesa - "Com escopo de sanar referido apontamento, a partir deste exercício, além das folhas de pagamento continuar a serem fiscalizados pelo mencionado Conselho, seus membros passarão a rubrica-las."

B.3.2.4 - UNIDADES DE SAÚDE

- Falta de controle do cumprimento das cargas horárias semanais dos médicos, o que prejudica o atendimento ao cidadão e a eficiência e eficácia do gasto público.

Defesa - A ausência de determinados profissionais médicos se justifica diante da necessidade de deslocamentos para atender os munícipes em outras unidades básicas de saúde; assim há redução da carga horária na unidade em que está lotado e complementa com os outros atendimentos.

B.3.3.3 - ROYALTIES

- Falta de conta vinculada para movimentação dos recursos, o que enseja o desvio de finalidade;

Defesa - "Os recursos são depositados conjuntamente pelo Estado, não tendo a Administração qualquer poder em alterar esta forma de depósito; todavia, o Município cumpre a lei ao destiná-los aos fins a qual a legislação determina."



B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

- Pagamento de precatórios aquém do valor determinado pela Emenda Constitucional nº 62 de 2009;

Defesa - O valor pago a menor (R\$ 911.349,35) "foi parcelado pelo Município com autorização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, logo, não há que se falar em descumprimento da Emenda Constitucional nº 62/2000, já que o Município está arcando com os pagamentos."

- Pagamentos denotam tendência de não quitação da dívida de precatórios até 2018;

Defesa - "O fato de se demonstrar uma tendência de não quitação não significa que o Município não arcará com a quitação dos precatórios até 2018."

- Quitação dos parcelamentos sem atualização monetária;

Defesa - "O valor a ser pago a título de parcelamento de precatório seria de R\$ 911.349,30; ocorre que, quando foi efetuado o parcelamento, esse valor foi atualizado para R\$ 923.807,24: logo, não há que se falar que não houve acréscimo de valor relativo à correção monetária."

- Divergência entre o saldo da dívida de precatórios apresentado no Balanço Patrimonial e o Mapa de Precatórios informado ao Sistema AUDESP.

Defesa - A diferença (R\$ 1.163.877,38) refere-se à correção monetária; efetuado o acerto mediante lançamento contábil em 30/05/2014.

B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Falta de controle de utilização dos veículos da frota em parte das Secretarias, em prejuízo a comprovação da finalidade pública e da fidedignidade do gasto.

Defesa - Determinou a todas as Secretarias que possuem automóveis para que passem a realizar o controle de utilização dos veículos.



B.5.3.2 - ADIANTAMENTOS

- Concessão em nome de Agentes Políticos;

Defesa - Comunicou a todas as Secretarias que não mais será concedido adiantamentos em nome de agentes políticos.

- Falha específica de devolução de saldo não utilizado.

Defesa - O Secretário à época não prestou contas do saldo (R\$ 1.000,00) devido a sua exoneração; todavia, a Municipalidade reteve o valor no pagamento das verbas rescisórias.

B.5.3.3 - PAGAMENTO DE MENSALIDADES DA ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP

- Pagamentos de mensalidades dos advogados do município.

Defesa - Os serviços prestados pela Associação são de extrema relevância, não sendo lógico nem tampouco justo repassar o custo de tais mensalidades aos funcionários; os pagamentos possuem respaldo, inclusive, na jurisprudência deste Tribunal (TC-800086/568/98 e TC-001996/026/01).

B.6.1 TESOURARIA

- Falta de contabilização das garantias decorrentes de contratações;

Defesa - Já sanou a falha, passando a lançar as garantias, conforme relatório anexo.

- Diversas garantias dos anos de 2012 e 2013 vencidas na Tesouraria.

Defesa - *"Como esses já foram encerrados, não se tem como efetuar a retificação."*

B.6.2.1 ALMOXARIFADO CENTRAL

- Ausência de interligação do sistema de controle do almoxarifado central com os almoxarifados da saúde e da educação;

- Ausência de registro das Notas Fiscais relativas ao período anterior a setembro de 2013



Defesa - Diz que "está contratando a empresa prestadora de serviços de informática no Município para providenciar a implantação de sistema de almoxarifado central interligado em rede, principalmente com a Saúde, Educação e Serviços Urbanos."

- Existência de umidade no espaço reservado ao estoque, o que pode comprometer a integridade dos produtos armazenados.

Defesa - Já está tomando as providências, a fim de garantir a qualidade dos materiais estocados.

B.6.2.2 - ALMOXARIFADO EDUCAÇÃO

- Nenhuma informação deste estoque no sistema contábil da Prefeitura;

Defesa - A interligação e informatização dos almoxarifados serão supridas; demais realizará concurso público para o preenchimento das deficiências de funcionários.

- Existência de falha no teste físico.

Defesa - As divergências observadas foram a maior, não havendo qualquer prejuízo aos cofres públicos.

B.6.2.3 - ALMOXARIFADO COMBUSTÍVEL

- Defasagem entre o valor real do estoque e o registrado no sistema contábil diante da falta de interligação entre os sistemas dos Almoxarifados;

- Divergências no teste físico;

Defesa - Atribui eventual diferença ao fato da bomba de combustível ser cilíndrica e o diagnóstico de consumo se dar a cada 100 litros; diante disso, o Secretário de Serviços Urbanos solicitou abertura de processo administrativo para aperfeiçoar o controle.

- Ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis e de hidrante.

Defesa - Determinou a abertura de processo administrativo para regularização da situação.



B.6.2.4 - ALMOXARIFADO SAÚDE

- Controle manual, sem sistema informatizado, nem emissão de balancetes para a Contabilidade, o que causa distorção entre o valor do estoque real e o que consta no Balanço Patrimonial;
- Espaço reduzido e com infiltração e problemas no telhado;
- Fichas de prateleiras desatualizadas, o que prejudica o teste físico;
- Bens permanentes de uso da UBS Central, que fica no mesmo imóvel, estavam guardados no Almojarifado.

Defesa - Devido ao aumento da demanda, o Almojarifado Central da Saúde está no seu limite de acondicionamento, tanto que será objeto de ampliação e modernização.

B.6.3 BENS PATRIMONIAIS

- Falta de indicação do local do bem no Sistema de Patrimônio;
- Falta de controle dos bens móveis;
- Falta de registro dos bens imóveis no Sistema Patrimonial, o que ocasiona divergência com o Sistema Contábil, relativa ao saldo patrimonial;
- Ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em desacordo aos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;
- Baixas de bens inservíveis sem NL de baixa e sem informação sobre a destinação.

Defesa - O levantamento e a implantação do controle do patrimônio móvel e imóvel ficaram prejudicados em razão do furto de documentos e objetos ocorrido no Gabinete do Prefeito, dentre eles do processo administrativo nº 372/2013 que cuidava do assunto; em razão disso, iniciou-se novo procedimento para regularização.

B.6.4 - AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS

- Parte dos imóveis não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, dentre eles o Paço Municipal e escolas públicas.

Defesa - Alguns prédios apontados possuem mencionado auto de vistoria válido; no tocante aos demais, o



Município já deu entrada no "Sistema Via Fácil" para regularizar a situação.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- Divergência nas informações prestadas ao Sistema AUDESP;

Defesa - *"A situação está sendo regularizada com os devidos ajustes."*

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Dispensa com base no artigo 24, incisos I e II da Lei Federal nº 8.666/93, relativas à Mandado Judicial, sem pesquisa de preço;

Defesa - A cotação de preços é parte integrante dos processos administrativos.

- Inobservância do disposto no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93;

Defesa - *"Caso persista a emergência que deu origem à contratação emergencial original, a solução será a celebração de um novo contrato emergencial por um novo prazo e através de novo processo."*

- Procedimentos licitatórios realizados com afronta aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal e aos do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

- Custo para fornecimento de edital excessivo, em afronta ao parágrafo 5º do artigo 32 da Lei Federal nº 8.666/93;

Defesa - O valor exigido para o fornecimento do edital (R\$ 200,00) não pode ser considerado excessivo, pois a composição deve levar em conta diversas despesas administrativas, bem como o custo na preparação do edital, etc.

- Admissão, em instrumento convocatório, de normas que afrontam a competitividade do certame e o Princípio da Isonomia;

Defesa - As exigências (apresentação do cadastro ou da documentação necessária em até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas e



recolhimento de garantia) são legais, pois há previsão expressa no edital e na própria Lei Federal nº 8.666/93.

- Fracionamento indevido do objeto, em desacordo ao artigo 23, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93;

Defesa - A licitação por lotes visou o fornecimento por razoável número de fornecedores, com o intuito de preservar o máximo possível à rotina administrativa, que é afetada por eventual descompasso no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores.

- Critério de julgamento menor preço para elaboração de material didático restando ausente no Edital Termo de Referência;

Defesa - A Lei 8.666/93 não obriga a Administração Pública a adotar a avaliação de qualidade técnico-pedagógica para aquisição de material didático; o fato da licitação não possuir Termo de Referência em nada muda a qualidade dos serviços prestados.

- A competitividade almejada pela Lei de Licitações restou prejudicada, s.m.j, com possível conhecimento de antemão do valor da melhor oferta, em convites, restando descumpridos os preceitos do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - Não apresentou defesa.

- Exigência de documentação de habilitação sem respaldo legal e em afronta à Súmula nº 14 do TCESP;

Defesa - O edital exige, assim como dita a regra do Tribunal, "a indicação das instalações e aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização dos serviços."

- Exigência de apresentação de amostras em momento anterior a abertura das propostas, em afronta à Súmula nº 19 desta E. Corte;

Defesa - A entrega das amostras ocorreu juntamente com as propostas, apenas não houve a abertura destas no mesmo dia.



- Falhas na elaboração dos orçamentos utilizados na determinação do preço de referência, distorcendo o julgamento das propostas;
- Adoção do critério de julgamento por lotes em pregão cujo objeto é Ata de Registro de Preços (material de escritório), em afronta à jurisprudência desta E. Casa;
- Aglutinação de diversos serviços, de naturezas distintas em lote único, com critério de julgamento menor preço global;
- Edital prevê a possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços por mais 12 (doze) meses, em desacordo ao estabelecido no artigo 15, § 3º, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - A opção teve por fim a compra de material de escritório por razoável número de fornecedores; a licitação por lotes não restringiu a competitividade, uma vez que cinco empresas compareceram para a disputa.

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Contrato - nº 29/2013.
- Valores apresentados para os Sistemas de Gestão da Saúde e Gestão da Educação são desproporcionais, o que denota indícios de aplicação irregular de recursos públicos;

Defesa - A diferença de unidades existentes na Secretaria da Educação (15) e a Secretaria da Saúde (12) não significam que o valor individual para cada unidade teria que ser igual ou semelhante, porque os sistemas de gestão em saúde e educação são diferentes.

- Falta de designação de representante da Administração responsável pelo acompanhamento da execução contratual;

Defesa - Por envolver diversas secretarias, cada Secretário é o responsável pelo acompanhamento da execução contratual de sua pasta.



- Descumprimento dos prazos previstos no cronograma de implantação apresentados na proposta vencedora;

Defesa - Os prazos são da empresa vencedora, não vinculando totalmente a Administração que, para implantação das etapas, depende de seu Orçamento, das condições técnicas das unidades (ex: ter internet) etc.

- Treinamentos realizados muito aquém do estimado na proposta da empresa Prescon;

Defesa - Os treinamentos serão realizados ao longo do contrato e foram estimados com base na implantação de todos os sistemas.

- Falhas na execução do contrato desde o início até a data de nossa fiscalização.

- Ausência de sanções decorrentes de atraso ou execução parcial do Contrato nº 29/2013.

Defesa - Atribui os problemas à necessidade de migração de dados e a entrada em vigor das novas regras da Contabilidade Pública; determinou a abertura de processo administrativo para averiguação das irregularidades para eventual aplicação das sanções.

- Contrato nº 20/2013.

- Divergências entre o objeto contratado e o efetivamente executado.

Defesa - Os serviços contratados foram realizados (as telas mosqueteiras e janelas foram arrancadas pelos internos da Casa Abrigo); apesar das diferenças nas medidas das grades, manteve-se a metragem contratada.

- Contrato nº 44/2013.

- Atraso na execução de obra sem a devida notificação a empresa da mora, demonstrando a inércia do Órgão.

Defesa - A contratada não estava em mora, o atraso se deu devido ao repasse tardio dos valores.

Contrato - nº 42/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- **Atraso na entrega do serviço contratado;**
- **Pagamento anterior à completa realização do serviço;**

Defesa - Em razão das chuvas que ocasionaram infiltrações, os serviços tiveram que ser refeitos, ou seja, os serviços não estavam sendo finalizados e sim REPARADOS.

- **Divergência na informação sobre a entrega de livros adquiridos;**

Defesa - Ao contrário do informado, os livros foram entregues (doc.37) e as unidades receberam os exemplares.

- **Pagamentos em desacordo ao estabelecido no contrato e de forma não transparente.**

Defesa - O pagamento da merenda à empresa contratada é por prato servido; contudo, constava na Nota Fiscal como insumos adquiridos, pois assim poderiam ser utilizados o valor recebido do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS

- **Falta de atendimento à Requisição sobre a realização de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.**

Defesa - O descarte é feito em aterro licenciado, de forma que o Município não lança resíduos sólidos em lixões a céu aberto e tampouco faz aterramento.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- **Falta de anexo próprio para disponibilidade financeira;**
- **Demonstrativo das Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital (Anexo 9), não registra os valores de despesa de capital.**

Defesa - Está providenciando os acertos dos quadros; no entanto, como os relatórios são anuais, o fará no encerramento de 2014.



D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- **Servidores efetivos não apresentaram declaração de bens referente ao exercício de 2013, em descumprimento ao § 2º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92;**

Defesa - Os documentos já estão sendo providenciados pela Secretaria da Administração, podendo ser comprovados quando da próxima inspeção.

- **Cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento.**

Defesa - A criação de cargos em comissão ocorreu em caráter emergencial para não comprometer serviços essenciais; até o final do exercício será concluída a contratação de empresa para realização de concurso público.

D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- **Desatendimento aos dispositivos da Lei Complementar nº 709/93 e das Instruções nº 02/08;**

- **Atendimento parcial das recomendações.**

Defesa - O Município atendeu todas as requisições, de forma que, se algumas delas ficaram sem resposta, isto pode ter ocorrido em virtude de algum desencontro de informações.

Para a Unidade de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 606/610) as justificativas e documentos juntados pela defesa não alteram os dados apurados pela Fiscalização.

Assessoria Técnica (fls.603/605) considera bons os resultados apresentados pelo Município quanto aos aspectos econômico-financeiros. Contudo, tendo em vista o pagamento parcial dos precatórios no exercício, manifesta-se pela emissão de parecer desfavorável.

Por outro lado, congênere **Jurídica** (fls.611/619) e d. **Chefia** (fls.620), por entenderem cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais, propõem a emissão de parecer favorável com recomendações.



Ministério Público (fls.621/630) opina pela emissão de parecer desfavorável em razão das falhas apontadas nos autos, em especial o investimento parcial dos recursos do Fundeb (97,13%) e a insuficiência de pagamentos de precatórios; propõe, ainda, determinações¹, recomendações² e abertura de autos próprios/apartados³.

-
- ¹ 1. Item 4.2 - providencie a implantação do Serviço de Informação ao Cidadão, garantindo a transparência passiva conforme estabelece o art. 9º, da Lei Federal 12.527/11;
2. Item 4.2 - divulgue em sua página eletrônica todas as informações relacionadas na Lei de Acesso de Informação, garantindo a transparência ativa exigida pelo art. 8º, § 1º da Lei Federal 12.527/11;
3. Item B.1.2 - atente para a fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, por ofender aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos, conforme, inclusive, orientação do Comunicado SDG nº34/2009.
4. Item B.1.6 - atente a necessidade de corrigir anualmente a dívida ativa e ajustá-la ao valor recuperável (nos termos dos itens 03.05.04 e 03.05.13 da 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público [válido a partir de 2013], aprovado pela Portaria STN 437/2012);
5. Item B.1.6 - melhore os registros contábeis relativos à gestão da dívida ativa, nos termos do art. 83 da lei nº 4.320/64;
6. Item B.3.1 - aplique a parcela faltante do FUNDEB no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do Parecer, com identificação da fonte de recurso adequada;
7. Item B.5.3.2 - compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao art. 68 da Lei Federal 4.320/64 e ao Comunicado SDG 19/2010, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos ;
8. Item B.6.1 - transfira as disponibilidades de caixa mantidas atualmente em bancos privados para instituições financeiras oficiais, a fim de cumprir o art. 164, § 3º, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. Item B.6.3 - efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art.96 da Lei Federal 4.320/64, registrando adequadamente os valores apurados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2010 - TC-2916/026/10 - parecer favorável; Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo;

Exercício de 2011 - TC-1388/026/11 - parecer favorável; sob minha relatoria; e

Exercício de 2012 - TC-1977/026/12 - parecer favorável; Relator: e. Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

Acompanham os presentes autos os expedientes TC-021226/026/14⁴ e TC-046054/026/14⁵.

É o relatório.

GCECR
MTM

10. Item C.2 - renegocie os contratos com todas as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei Federal nº 12.546/11, alterada pelas Leis nº 12.715/12, 12.794 e 12.844/13, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do art. 65, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93, e em conformidade com o Comunicado SDG no 44/2013;

11. Item D.2 - alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei Federal 4.320/64), observando o Comunicado SDG 34/2009;

12. Item D.3.1.1 fixe em lei as atribuições dos cargos comissionados, a fim de permitir a análise de sua pertinência com as restritas hipóteses de existência no 37, nc. V, da Constituição Federal.

² Itens A.1; A.3; B.1.1; B.1.6; B.2.2; B.3.1; D.3.1; D.3.2 e D.6

³ Itens: C.1.1.1 - Contratos nºs 34/2012 e 03/2013; C.1.1.3 - Pregões nºs 01, 02 e 12/2013; C.1.1.4 (subitens: b, c, d, e, f) - Convites nºs. 01, 04, 11, 13, 16, 17, 18, 21, 23, 43, 45 e 46/2013; e D.3.2/B.3.2.4 - Cumprimento de jornada pelos médicos/terapeutas nas Unidades de Saúde.

⁴ Declaração da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra quanto ao atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

⁵ 3º Vara do Foro de Ribeirão Pires solicita informações e cópias do processo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002045/026/13

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,28%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	97,13%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	71,50%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,99%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,17%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	6,94%	7%
População	45.710 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit 7,28%	
Resultado Financeiro	Déficit 805.765,41	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras÷RCL	5,23%	

A instrução demonstra que o Município de Rio Grande da Serra obteve desempenho satisfatório nos principais aspectos avaliados por este Tribunal, durante o exercício de 2013.

O Executivo aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 29,28% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal e a determinação judicial de aplicação superior em percentual de 3%, no período de 2011 a 2016⁶.

Investimentos no magistério com recursos do FUNDEB foram contemplados com 71,50%,

⁶ Terceira Vara Judicial de Ribeirão Pires – Processo 1231/00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprindo-se o artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias⁷.

Apesar do atendimento aos requisitos acima citados, a Assessoria Técnica, em especial sua Unidade de Cálculos (*fls.606/610*) verificou, inicialmente, que o Município empenhou a importância de R\$ 5.783.283,35, equivalente a 100% dos recursos recebidos do FUNDEB. Contudo, após glosas que entendeu cabíveis⁸, atesta que o percentual de aplicação foi reduzido para 97,13%.

Não obstante, no caso, resta evidenciado que o administrador objetivou a integral aplicação dos recursos nos termos da legislação de incidência, sendo que tal pretensão somente não foi alcançada em face do expurgo efetuado pela Fiscalização.

Nesse contexto, tendo em conta que foi investido percentual superior ao fixado (95%), a

⁷ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)

⁸ Despesas com aula de robótica; biblioteca municipal; Casa Encantada; pessoal em desvio de função; kits de higiene bucal; despesas em função da realização de desfile cívico e outros gastos que não se coadunem com as disposições do artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

falha excepcionalmente comporta relevamento, cumprindo a Administração Municipal depositar os recursos correspondentes às glosas (R\$ 165.808,51) em conta específica e investimento no exercício seguinte à publicação do parecer.

Serviços e ações públicas de saúde foram contemplados com 27,17% do produto de arrecadação dos impostos, nos moldes exigidos pelo inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ainda que cumprido o mínimo constitucional, a auditoria operacional na área da saúde revelou inexistência de controle sobre as horas efetivamente trabalhadas pelos médicos, em prejuízo ao atendimento da população, bem como da efetividade e da eficiência do gasto público.

Nesta questão, malgrado as justificativas do Responsável, necessário que a Prefeitura de Rio Grande da Serra providencie o adequado controle do cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais de saúde, promovendo, se necessário, os procedimentos disciplinares cabíveis.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos (Prefeito, vice-Prefeito e Secretários)⁹ foram fixados pela Lei Municipal nº 1964/12, cabendo observar que em 2013, mediante a Lei Municipal nº 2041/13, ocorreu redução da remuneração do Prefeito e dos Secretários¹⁰. Conforme cálculos da inspeção, não foram destacados pagamentos em excesso.

⁹ Respectivamente em R\$ 16.033,87 (80% do subsídio pago aos Deputados Estaduais); R\$ 6.12,70 (30% do subsídio pago aos Deputados Estaduais) e R\$ 8.000,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despesas com pessoal não ultrapassaram o limite legal máximo (54%) previsto no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal no 3º quadrimestre de 2013; contudo atingiu o limite prudencial (51,30%)¹¹. Assim, determino ao Responsável que respeite rigorosamente as vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei 101/00¹².

¹⁰ Prefeito (74,84% do subsídio pago aos Deputados Estaduais, correspondente a R\$ 14.999,69) e dos Secretários para R\$ 7.500,00.

¹¹ B.2.2 DESPESA DE PESSOAL

Período	dez/12	abr/13	ago/13	dez/13
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	22.598.141,94	25.627.739,07	27.388.307,74	27.538.330,65
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		25.627.739,07	27.388.307,74	27.538.330,65
RCL - E	50.597.218,40	49.577.727,38	50.126.585,83	51.966.126,48
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		49.577.727,38	50.126.585,83	51.966.126,48
% Gasto = A / E	44,66%	51,69%	54,64%	52,99%
% Gasto Ajustado = D / H		51,69%	54,64%	52,99%

¹² Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Informa a Fiscalização no "item D.3 - Pessoal" que a Prefeitura alterou seu quadro no exercício de 2013¹³. Noticia ainda a nomeação de 57 servidores em comissão para cargos que, segundo apurado, não possuem características de direção, chefia e assessoramento, além de não exigirem conhecimentos específicos em qualquer área.

Assim, necessária à imediata adequação para que o ingresso de servidores em comissão cumpra às regras do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e o item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015¹⁴.

Quanto aos encargos sociais, nada de irregular foi verificado pelo órgão de inspeção.

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2012	2013	2012	2013	2012	2013
Efetivos	1.704	1738	511	482	1193	1256
Em comissão	148	195	98	141	50	54
Total	1852	1933	609	623	1243	1310
Temporários	2012		2013		Em 31/12 de 2013	
13 Nº de contratados	1					

¹⁴ 8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para o provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com referência aos precatórios, a Fiscalização, no item B.4¹⁵, ressalta que o Município depositou na conta do Tribunal de Justiça o valor pago a menor nos anos de 2011 e 2012 (R\$ 301.553,06), mais quantia referente ao exercício em exame (R\$ 1.173.159,58) - este, porém, abaixo do devido (R\$ 2.084.508,93).

Contudo, conforme manifesta Assessoria Técnica, tal falha é passível de relevamento tendo em conta que o faltante (R\$ 911.349,35) foi objeto de parcelamento¹⁶, devidamente aprovado pelo Tribunal de Justiça, logo no início do exercício seguinte.

Demonstrativos contábeis apontam superávit orçamentário da ordem de R\$ 4.203.232,79, correspondentes a 7,28%; diminuição do déficit financeiro (2012 = R\$ 5.562.256,84 negativo; 2013 = R\$ 805.765,41), e resultados econômico e patrimonial positivos.

15

VALOR DO DEPÓSITO MENSAL DE PRECATÓRIOS					
MÊS	RCL DE REFERÊNCIA	%	VALOR A SER DEPOSITADO	DEPÓSITO EFETUADO	DIFERENÇA
Janeiro	R\$ 53.984.137,12	4,10%	R\$ 184.445,80	R\$ 184.445,80	-R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 50.597.218,40	4,10%	R\$ 172.873,83	R\$ 172.873,84	R\$ 0,01
Março	R\$ 51.089.404,96	4,10%	R\$ 174.555,47	R\$ 174.555,47	R\$ 0,00
Abril	R\$ 51.517.738,55	4,10%	R\$ 176.018,94	R\$ 176.017,02	-R\$ 1,92
Maio	R\$ 51.327.449,39	4,10%	R\$ 175.368,79	R\$ 175.622,83	R\$ 254,04
Junho	R\$ 49.577.727,38	4,10%	R\$ 169.390,57	R\$ 169.644,62	R\$ 254,05
Julho	R\$ 49.669.692,10	4,10%	R\$ 169.704,78	R\$ 20.000,00	-R\$ 149.704,78
Agosto	R\$ 49.959.234,97	4,10%	R\$ 170.694,05	R\$ 20.000,00	-R\$ 150.694,05
Setembro	R\$ 50.032.473,09	4,10%	R\$ 170.944,28	R\$ 20.000,00	-R\$ 150.944,28
Outubro	R\$ 50.126.585,83	4,10%	R\$ 171.265,83	R\$ 20.000,00	-R\$ 151.265,83
Novembro	R\$ 51.095.987,47	4,10%	R\$ 174.577,96	R\$ 20.000,00	-R\$ 154.577,96
Dezembro	R\$ 51.122.525,97	4,10%	R\$ 174.668,63	R\$ 20.000,00	-R\$ 154.668,63
TOTAL			R\$ 2.084.508,93	R\$ 1.173.159,58	-R\$ 911.349,35

¹⁶ Dividido em 20 parcelas mensais, devidamente corrigidas, vencendo a primeira no dia 30 de abril de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tais resultados demonstram que a atual gestão buscou o equilíbrio das contas; ainda assim é necessário que o Prefeito continue envidando esforços para que produza superávit fiscal a fim de diminuir o endividamento municipal.

Por outro lado, a Fiscalização constatou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições no montante de R\$ 21.928.088,93, correspondente a 34,82% da despesa inicialmente prevista para o Poder Executivo (R\$ 62.972.915,87).

A prática deste procedimento revela inadequado planejamento e controle orçamentário; porém, por si só, a ocorrência não constitui motivo para rejeição dos demonstrativos, especialmente porque não se verificou desequilíbrio fiscal; mas comporta expressa recomendação no sentido de que, doravante, a Administração Municipal aperfeiçoe a Lei Orçamentária Anual (de forma mais próxima possível da realidade); limite as alterações orçamentárias (quer mediante créditos adicionais ou por meio de transposições, transferências e remanejamentos); e cumpra com rigor o estabelecido nas peças de planejamento.

Deixo de determinar a abertura de autos próprios sugeridos pelo Ministério Público em face das justificativas apresentadas pelo Responsável. Ainda assim, cabe alertar à municipalidade que limite o custo do edital ao valor do gasto efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida, como também a validade da Ata de Registro de Preços; observe a jurisprudência e Súmulas deste Tribunal; e aprimore o planejamento das despesas a fim de evitar o fracionamento das compras.

Falhas constatadas na execução do contrato nº 27/2013¹⁷ deverá ser objeto de análise em

¹⁷ Contratada : Le Garçon Alimentação e Serviços; Valor: R\$ 2.484.000,00; Objeto: Contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de merenda escolar e refeição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos próprios, tendo em conta que o valor ajustado superava o de remessa obrigatória a este Tribunal nos termos do artigo 33 das Instruções nº 02/2008, cabendo a Fiscalização solicitar o termo contratual, se porventura ainda não remetidos a esta Corte.

Por outro lado, determino que o Executivo Municipal adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei em face dos desacertos anotados nos itens A.2; B.1.2; B.1.6; B.3.1, B.5.3.2, B.6.1, B.6.3; C.2, D.2, D.3.1.1, e cumpra as seguintes recomendações: institua Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; edite Plano de Mobilidade Urbana; tome medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; melhore os registros contábeis relativos à gestão da dívida ativa, e incremente respectivo sistema de cobrança; e deixe de computar como gasto em ensino despesas que não se coadunem com as disposições do artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

O atendimento destas recomendações será avaliado em próxima inspeção.

Nestas circunstâncias, na linha das manifestações da Assessoria Técnica e d. Chefia, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA, atinentes ao exercício de 2013.

Por fim, determino o encaminhamento de cópia da decisão à 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires em atendimento ao solicitado no expediente TC-46054/026/14.

GCECR
MTM